



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035551-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante INÊS SANCHES HERNANDES, são agravados FELIPE AMARAL DE ALMEIDA e MICHELE CARLA DINIZ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.604

Agravo de Instrumento nº: 2035551-36.2025

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 105643728/2024

Agte.: Inês Sanches Hernandez

Agdos.: Felipe Amaral de Almeida e outra

E M E N T A

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – Pretensão recursal voltada ao deferimento da tutela de urgência (suspensão da ação de imissão de posse até julgamento daquela de usucapião) – Hipótese de não conhecimento do recurso – Inexistência de cunho decisório com relação à tutela de urgência (limitando-se o Juízo a observar que a questão fora objeto de decisão na ação de imissão na posse: o que, a evidência, não equivale ao indeferimento do pedido que não pode ser conhecido originariamente pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição) – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Usucapião Extraordinário que, com relação à tutela de urgência, observou que a questão fora analisada no âmbito da demanda de imissão de posse.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida e, bem assim, a suspensão da ação de imissão na posse até julgamento definitivo da demanda de usucapião. Subsidiariamente, pela concessão de prazo razoável (180 dias) para desocupação.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 21, sem a concessão do efeito postulado.

Informações prestadas às fls. 24/28.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados pela decisão de fls. 39.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Com efeito, muito embora inicialmente recebido pelo despacho de fls. 21, melhor examinando a questão, pesem os reclamos da agravante, tenho que a tutela de urgência por ela postulada (visando a suspensão da ação de imissão na posse até julgamento da demanda de usucapião), não foi apreciada pelo Juízo, que se limitou a transcrever decisão proferida nos autos daquela – circunstância que, a despeito da irresignação da recorrente, não equivale ao indeferimento do pedido.

De se observar, portanto, que o despacho que ensejou a interposição do presente recurso sequer possui conteúdo decisório no tocante à tutela de urgência, de sorte que o pleito visando a suspensão da ação de imissão de posse ou mesmo a concessão de prazo de 180 dias para desocupação, não pode ser feito de forma originária pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência voltada a despacho que relegou a apreciação do pedido de tutela urgência, após o oferecimento de resposta – Hipótese de não conhecimento do recurso – Inexistência de cunho decisório com relação ao despacho agravado (que apenas se limitou a aguardar a vinda da contestação para apreciação da tutela de urgência, o que, a evidência, não equivale ao indeferimento do pedido que não pode ser conhecido originariamente pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição) – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175464-67.2024.8.26.0000;

Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2024; Data de Registro: 19/6/2024).”

“EMENTA – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – Inconformismo contra despacho que determinou a citação da requerida, dispondo que somente após irá deliberar sobre o pedido de tutela de urgência – Despacho de mero expediente que é irrecorrível (até mesmo porque desprovido de cunho decisório) – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Pleito que não pode ser originariamente conhecido pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174209-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 5/8/2021; Data de Registro: 5/8/2021).”

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, nada a ser examinado no âmbito do presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator